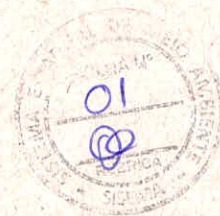




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 115/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 18 de abril de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25840/2017 e Auto de Infração nº 142064.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha
Praça Dom Inácio, 200– Centro
Bom Jesus da Penha – Minas Gerais
CEP: 37948-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25840

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00h Dia: 18 Mês: Abril Ano: 2017


3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Verificação
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado 09. [] CPF 10. [x] CNPJ
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha 18.187.815/0001-97
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM 21. Complemento
Praça Dom Inácio 200
22. Bairro/Logradouro 23. Município: 24. UF:
Centro Bom Jesus da Penha MG
25. CEP: 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail
37948-000 (35) 3563-1208

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP 07. Fone () | | | - | | | |
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | | (7 dígitos)


10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador  02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes	MASP 1367442-9	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 142064 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25840 de 18/04/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 18 / abril / 2017

Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Município Municipal de Bom Jesus da Penha

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 18.187.815/0001-97 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Praca dom Amácio

Nº. / km:

200

Complemento:

Bairro/Logradouro:

centro

Município: Bom Jesus da Penha

UF MG

CEP: 37948 - 000

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ: -

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ: -

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e da outorga previdenciária.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08 7772/00

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Pamparo BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MATHEUS EBERT FONTES

MASP:

1367442-9

Assinatura do servidor:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 475487/2017
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 142064/2017
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

ANÁLISE Nº 63/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 115/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 11/05/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 24/05/2017, alegando, em síntese, que:

- a responsabilidade pelo atraso ao atendimento à convocação realizada pelo COPAM através das Deliberações Normativas nº 96/2006 e 128/2008 não incumbe ao Município, tendo em vista que celebrou com a COPASA Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em sua defesa, a autuada tenta se esquivar da sua obrigação face ao cometimento da infração, sob o argumento de que a responsabilidade pela execução do serviço de esgotamento sanitário do Município de Bom Jesus da Penha foi atribuída exclusivamente à Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Entretanto, tal justificativa não minimiza a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

Não há que se falar em transferência de responsabilidade quando as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 **são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros** para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

Consta do Auto de Fiscalização nº 25840/2017 de 18/04/2017 que, no intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município, dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/08.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 142064/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs”.

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 25840/2017 como no Auto de Infração nº 142064/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado **não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.**

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o **Município de Bom Jesus da Penha** está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 142064/2017.

Ainda que o Município tenha aduzido a celebração de Contrato de Programa com a COPASA para a prestação dos serviços públicos Municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, não há razão para afastar sua responsabilidade face ao descumprimento do comando normativo.

Conforme preceitos constitucionais, **a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município.** É o que preceitua o artigo 30, I e V da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local,

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Existindo a concessão do serviço público à um ente público ou privado, incumbe ao Município fiscalizar a sua atuação, sendo, inclusive, responsável por eventuais atos ilícitos cometidos pelo ente delegado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Logo, a concessão do serviço à COPASA não afasta por si só a obrigação legal e constitucional do Município. Com a concessão transfere-se apenas e tão somente a execução do serviço e não sua titularidade, a qual permanece com o ente federativo municipal.

Vale consignar que o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob o regime de concessão ou permissão:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. *A lei disporá sobre:*

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo o artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, os titulares de serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, consoante o artigo 241 da CF.

Ao celebrar Contrato de Programa, previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, o Município de Bom Jesus da Penha não se eximiu das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM acerca da regularização ambiental do empreendimento, incumbindo-lhe inclusive, o dever de fiscalização da concessionária.

Portanto, é notória a responsabilidade do Município pela fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços realizada pela COPASA, motivo pelo qual deve ser mantida a atuação.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 83, Código 107 do Decreto nº 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de abril, de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de maio de 2022.

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº: 475487/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 142064/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 01 de maio, de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 06/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45792101** e o código CRC **62B51FCF**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

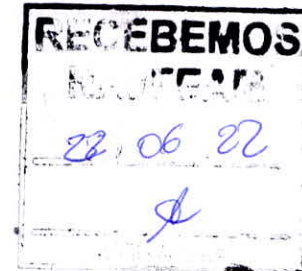
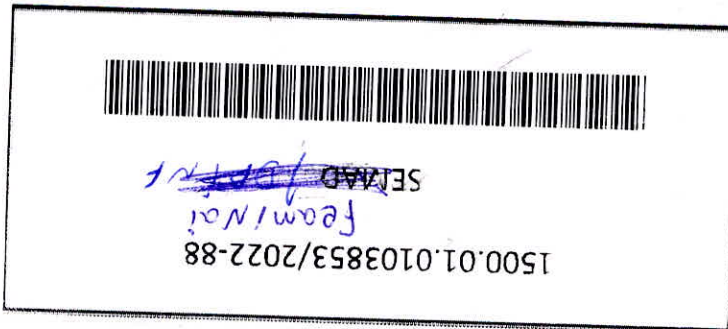
PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cx 1 Ag Recu

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA
NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM-MG**



COPAM- Conselho Estadual de Política Ambiental- Rodovia Papa João Paulo II,
4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 2º Andar - Belo Horizonte/MG -
CEP: 31.630-900



O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18.187.815/0001-97, com endereço na Praça Dom Inácio, nº200, Centro, Estado de Minas Gerais – CEP: 37.948-000, pelo seu procurador ao final assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO DE PENALIDADE** ao **auto de infração nº 142064/2017**, (cópia em anexo) – Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA, Nº 313/2022 -, fazendo-o nos seguintes termos.

Relato sucinto dos fatos

O Município de Bom Jesus da Penha foi autuado, aos 11.05.2017, por supostamente: (i) Descumprimento às Deliberações Normativas do COPAM de nº 96/2006 e 128/2008; que convoca municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos;

O embasamento legal apontado pelo Ente Estadual para amparar a autuação aplicada foi aparente violação, *pelo Município*, à Lei Estadual nº 7.772/80, a qual dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente; bem como conjectural violação ao Decreto nº 44.844/08, Art. 83, Anexo I, Código 107, os quais tipificam e classificam infrações às normas de proteção ao meio ambiente, estabelecendo procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração foi assim classificada: Código 107, Grave, sendo aplicada pena de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos); em penalidade pecuniária.



Do Teor do Auto de Infração:

Atento ao princípio da eventualidade, passa-se a demonstrar a total improcedência da autuação, conforme razões a seguir elencadas, levantados os fatos a partir de informações obtidas perante o Departamento de Meio Ambiente e o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

I. Da ausência de responsabilidade do Município

O Auto de Infração incumbe ao Município de Bom Jesus da Penha/MG o atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM através das deliberações normativas nº96 de 2006 e nº128 de 2008.

Contudo, tal responsabilidade não incumbe mais ao Município, tendo em vista que a Administração Pública ao saber das referidas deliberações e da importância das mesmas, através da Lei Municipal de nº 945/2008 – em anexo-, concedeu isenção de tributos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da Lei nº 944/2008 – em anexo -, em que o Município celebrou Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Conforme preceitua o artigo 1º, §1º, da Lei Municipal nº 944/2008:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1998 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio de Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a



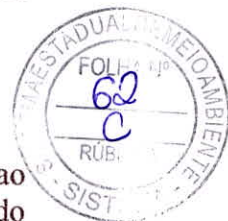
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

Bem como o parágrafo único do artigo 3º:

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º desta Lei até que seja criada entidade estadual de regulação e fiscalização.



Além disso, foi celebrado também entre o Município de Bom Jesus da Penha, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG com a interveniência da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais- ARSAE, um Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – em anexo-, cuja cláusula primeira estabelece que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal, conforme autorizado pela Lei Municipal nº944/2008.

Parágrafo Primeiro: a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO dar-se-á de forma a cumprir o estabelecimento no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços”, que é parte integrante do presente CONTRATO, e inclui as atividades de implantação e operação das seguintes unidades dos sistemas:

- a) Captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) Ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários;
- d) Tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Segundo: os serviços mencionados no *caput* desta Cláusula serão prestados, com exclusividade, pela COPASA, que poderá exercer suas atividades direta ou indiretamente, por intermédio de sociedades por ela constituídas ou de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do seu Conselho de Administração.

Não obstante, no ano de 2015, foi firmado entre o Estado de Minas Gerais, o Município de Bom Jesus da Penha e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA MG, um Termo Aditivo – em anexo-, objetivando a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



sede do Município de Bom Jesus da Penha/MG, termo aditivo este, registrado no 2º Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte sob o nº 1029281.

Destarte, diante dos documentos em anexo e do que foi citado acima, não restam dúvidas quanto ao interesse do Município em resolver o problema do tratamento de esgoto e da inteira responsabilidade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG e do Estado de Minas Gerais diante dos fatos lavrados no Auto de Infração.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite tão somente por amor ao debate, que a multa pecuniária aplicada seja transformada em medidas de interesse de proteção ambiental, revertendo-a, conseqüentemente, em ações que beneficiarão toda a sociedade, evitando, assim, sérios prejuízos aos cofres públicos municipais, cujos recursos já se mostram escassos para suprir as necessidades da população local.

Do Pedido de Parcelamento das Multas

Na impossibilidade de cancelamento das multas ou até mesmo da sua conversão em medidas de interesse de proteção ambiental, o autuado requer, desde já, nos termos do Art. 50, do Decreto nº 44.844/2008, seja **deferido** o parcelamento das mesmas em **60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas**, a fim de facilitar o adimplemento da obrigação, ao Município contestante, que como dito anteriormente, é município de pequeno porte e orçamento limitado.

Do Pedido

Ante todo o exposto, restou cabalmente demonstrado que o auto de infração nº 142064/2017 não poderá subsistir, tendo em vista a inexistência de responsabilidade do Município, responsabilidade essa que foi atribuída exclusivamente à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG e do Estado de Minas Gerais, por meio de Lei Municipal, Contrato e Termo Aditivo firmado entre os entes e a Administração Pública, responsabilizando a Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA MG e o Estado de Minas Gerais pelo Sistema de Tratamento de Esgoto do Município. Em assim sendo, requer o contestante:

1) Seja toda a matéria de mérito aqui alegada acatada, reconhecendo-se a insubsistência do auto de infração nº 142064/2017, bem como determinando o cancelamento da multa aplicada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS




2) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que a multa aplicada seja transformada em medidas de interesse de proteção ambiental;

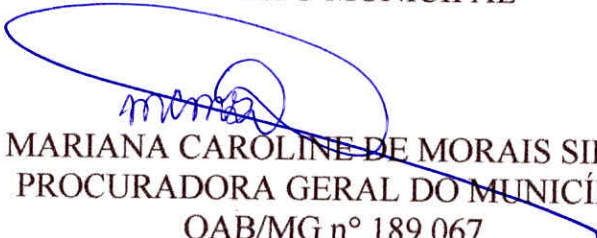
3) Se eventualmente reconhecida a aplicação de multa, que seja esta reduzida em 30%, conforme dispõe o artigo 68, I, alíneas "c" e "e", do Decreto 44.844/08;

4) Em última hipótese, em caso de inesperada aplicação integral das sanções, que seja deferido o pedido de parcelamento das multas em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, a teor do que dispõe o Decreto nº 44.844/08.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bom Jesus da Penha- MG, 14 de junho de 2022


NEI ANDRÉ FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL


MARIANA CAROLINE DE MORAIS SILVA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG nº 189.067


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO-AMBIENTE



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

Processo n° 475487/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 142064/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE n° 235/2022



I) RELATÓRIO

O Município de Bom Jesus da Penha foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada.

O município autuado foi devidamente notificado da decisão em 26/05/2022 e protocolou recurso tempestivamente em 14/06/2022, no qual alegou, brevemente, que a responsabilidade pelo atendimento à convocação para o licenciamento ambiental seria da COPASA, conforme Leis Municipais n°s 944 e 945/2008, convênio de cooperação firmado com o Estado de Minas e contrato de programa celebrado com a COPASA e interveniência da ARSAE para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Requeru que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração e determinado o cancelamento da multa aplicada; seja o valor da multa

convertido em medidas de interesse de proteção ambiental; seja reduzido o valor da multa em 30% pela incidência do art. 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 e deferido o parcelamento, nos termos do art. 50, do referido decreto.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DO AUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COPASA. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que a responsabilidade pelo atendimento à convocação para o licenciamento ambiental seria da COPASA, conforme Leis Municipais nºs 944 e 945/2008, convênio de cooperação firmado com o Estado de Minas e contrato de programa celebrado com a COPASA, com interveniência da ARSAE, para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Entretanto, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos e estabeleceu¹ que o município de **Bom Jesus da Penha**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar **sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.**

Assim sendo, após consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente não formalizou o processo de AAF nos moldes na deliberação normativa, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017², configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008³.

Conquanto o Município intente transferir a responsabilidade pelo licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário para a COPASA, em virtude do firmado convênio de cooperação, dele não se extrai tal competência. Em verdade, do referido documento não consta qualquer transferência do Município à concessionária COPASA da responsabilidade pelo licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Em que pese tenha sido transferida à COPASA a prestação dos serviços de saneamento permaneceu a responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos recursos hídricos e tratamento de esgoto a cargo do município, em conformidade com as diretrizes do COPAM.



Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

3

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Destaco que a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município, consoante preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse viés, o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob regime de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Realço que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Ao Recorrente, dito poder concedente, compete fiscalizar a concessionária responsável pela prestação do serviço, **que continua sendo público**, ou seja, ainda nas hipóteses de concessão integral do serviço não se afasta a

responsabilidade do ente fiador da regularidade da prestação dos serviços concedidos.

E, no caso em análise, indubitável que o Recorrente é o responsável por providenciar o licenciamento ambiental do sistema de esgotamento, já que não há cláusula no convênio que imputasse à COPASA tal obrigação.

Por conseguinte, é inarredável a responsabilidade do Município pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA, INDEFERIMENTO.



Requeru o Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes das alíneas “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

No entanto, a alínea “c” tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e o que se constatou foi o descumprimento de obrigações normativas cujo escopo era justamente a proteção à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, por meio do sistema de esgotamento sanitário eficiente e de qualidade, extensivo a toda a população urbana. Já a alínea “e” se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter se regularizado, embora não tenha atingido os padrões previstos, apenas configura o cumprimento de obrigação legal.

Finalmente, no que respeita ao pedido de parcelamento da multa, não será analisado nessa oportunidade, por ser matéria alheia à análise jurídica.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.


III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e**

manutenção da penalidade de multa simples, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9